

Cobrança – Autos 493/07.

Autor: Seisiro Hasizume.

Réu: Banco Sudameris Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Seisiro Hasizume, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Sudameris Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário com o réu, em determinado período (conta poupança), oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em caderneta de poupança. Porém, nos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989, o réu não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária, pelo IPC, que previam, respectivamente, 26,06% e 42,72%, resultando em perdas em desfavor do autor. Diante disso, requereu a aplicação e pagamento das diferenças desses índices, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência. Pleiteou, outrossim, a antecipação de tutela a fim de citar o réu para exibição dos extratos correspondente sob as penas do art. 359 do CPC, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Antecipação de tutela concedida às fls. 09.

Em contestação (fls. 17/31), o réu argüiu ilegitimidade passiva, além de prescrição. No mérito, refutou a obrigação de exhibir documentos, requerendo a dilação de prazo para apresentação, em caso de entendimento diverso. Alegou que as contas com aniversário na segunda quinzena do mês não fazem jus ao recebimento de qualquer diferença. Defendeu a inexistência de direito adquirido alegado pelo autor, bem como

o fato de, na qualidade de banco depositário, somente ter cumprido as determinações das autoridades competentes, não devendo responder por isso. Discorreu sobre o Plano Bresser, aduzindo que o índice utilizado em junho/87 possui respaldo legal (Resolução 1.343/87). Quanto ao Plano Verão defendeu que o mesmo não ofendeu direito adquirido da autora ou ato jurídico perfeito, estando em conformidade com a legislação em vigor (Lei 7.730/89). Impugnou os valores pleiteados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor os encargos legais.

Réplica às fls. 34/39.

Às fls. 65 o feito foi convertido em diligência.

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 78), sobreveio despacho de fls. 80, determinando ao autor anexar aos autos memória de cálculo do débito, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 95, o requerido foi novamente intimado para exhibir os documentos pleiteados.

Não tendo havido a exibição, às fls. 122, foi concedido novo prazo para a exibição, o qual não restou cumprido (fls.126), declarando-se preclusa a oportunidade de fazê-lo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo sobre o caso em exame.

2 – Preliminares

Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

3 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela

lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

4 – Mérito

Quanto à matéria de fundo, tem-se que os rendimentos para as cadernetas de poupança com datas-base anteriores a 15.06.1987 e 15.01.1989, eram calculados com base na legislação vigente no início do mês e não com base na Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89, editadas, respectivamente, nas datas apontadas.

O fator de correção vigente entre o primeiro dia do mês e a edição da lei nova continua aplicável às contas cujos rendimentos tenham sido consignados no período. Assim, qualquer alteração do índice somente poderia ser aplicada aos períodos aquisitivos seguintes, e não ao período em curso quando de sua edição. Assim, portanto, inaplicável a Resolução nº 1.338/87 para as datas-base anteriores ao dia 16 de junho de 1987, cuja correção monetária deve ser feita de acordo com a variação do IPC, na ordem de 26,06%, nos termos da Resolução nº 1.265/87, e não pela variação da LBC como ocorreu. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a atualização do saldo da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplicando a lei nova (Lei nº 7.730/89) para efetuar o cálculo no período aquisitivo entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989, mas sim o índice de 42,72%, fixado pelo IPC. Nesse sentido, a jurisprudência:

CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1.987 E JANEIRO DE 1.989 – CRÉDITO DE CORREÇÃO ALTERADO APÓS A DATA BASE – Princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido aplica-se também as leis infraconstitucionais de ordem pública, não podendo, portanto, ser aplicada aos contratos, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado,

legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança prevista na lei nº 7.730/89, não podem refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio, o mesmo valendo para o mês de junho de 1.987. Incidência da variação do IPC nos meses referidos. Apelo improvido”. (TJRS – AC 597063668 – RS – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Marco Aurélio Dos Santos Caminha – J. 04.02.1999).

A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio da autora não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

Quanto ao argumento do réu de que o **aniversário da caderneta de poupança** do autor ocorria na **segunda quinzena**, o que, no seu dizer, elide a pretensão deduzida, não merece melhor sorte. Isto porque, a recalcitrância do réu em exhibir os extratos das contas poupanças cuja existência restou devidamente comprovada às fls. 07, implica na presunção de que referidas contas aniversariaram na segunda quinzena, conforme defendido pelo autor.

Por derradeiro, o valor apresentado pelo autor junto à inicial (R\$ 22.800,00 – fls. 06), embora desacompanhado da memória de cálculo do débito, não restou infirmado pelo réu que, mesmo ciente desde 28/05/2007 (fls. 11), isto é, há mais de 3 anos, da antecipação de tutela deferida às fls. 09 e intimado diversas vezes para exhibir os extratos (fls. 09, 95 e 122), em tese, aptos a elidir a pretensão do autor, manteve-se inerte, devendo, arcar, pois, com os ônus processuais da sua omissão, conforme, aliás, restou previamente consignado às fls. 95 (CPC, art. 359 e 475 B, §§ 1º e 2º).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) (três mil, cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 20%, (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de setembro de 2010.